



**AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0011720-09.2019.8.16.0185

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**  
("Credibilitä Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial"), nomeada Administradora Judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **PROCÓPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

Na manifestação de mov. 2164, esta Administradora requereu que se aguardasse a manifestação da Recuperanda para que pudesse, após, manifestar-se acerca dos embargos de declaração manejados pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional opostos contra a r. decisão de mov. 1886. No recurso em exame, alegam os embargantes:

(a) que a Recuperanda, em mov. 1751, não juntou documentos para comprovar as alegadas retenções indevidas no valor de R\$ 2.676.441,32;





(b) que a decisão embargada infringiu o artigo 9.º do CPC ao não abrir vistas à instituição de crédito para se manifestar;

(c) que a Recuperanda induziu o Juízo em erro pois olvidou de informar que os valores supostamente retidos referente à liquidação de títulos de crédito que estavam em poder do fundo para que fosse realizada a cobrança e liquidação das parcelas dos CCB já haviam sido repassados para a Procópio pela agente de cobrança contratada, a M18 Administração de Recursos;

(d) alegam que a M18, após o ajuizamento da recuperação judicial, deixou de repassar os valores para a quitação das parcelas dos CCBs e os entregou diretamente à Recuperanda, de modo que a ordem de devolução constante do despacho embargado configuraria, na verdade, um recebimento em duplicidade pela Procópio. Que recebeu valores da M18 e estaria recebendo, agora, do Exodus, referentes aos mesmos contratos;

(e) que os atos praticados pela Recuperanda, em especial de omitir do juízo o recebimento dos valores, configura litigância de má-fé.

Assim, alegou que não há valor a ser restituído e apresentou documentos para demonstrar as transferências realizadas.

Em resposta, encartada no mov. 2167, a Procópio rechaçou o recurso, apontado, em síntese:

(a) preliminarmente, pelo não conhecimento dos declaratórios em razão da inocorrência das hipóteses legais que autorizam a sua interposição e também porque a Embargante já recorreu ao TJPR contra a decisão, através do Agravo de Instrumento n.º 0019223-20.2020.8.16.0000, de teor quase idêntico ao recurso aqui respondido.





(b) pelo não conhecimento da petição complementar de mov. 2000, uma vez que foi injustificada a juntada tardia dos documentos lá constantes, os quais poderiam ter sido juntados com o recurso no mov. 1998;

(c) no mérito, informou que Recuperanda e Embargante firmaram, após o ajuizamento da RJ, um Termo de Parceria em que a Procópio enviaria lotes para a Exodus que os administraria e, a medida que os pagamentos fossem realizados pelos clientes da Recuperanda, os valores seriam diariamente transferidos;

(d) que esta parceria não vinculou nenhum dos contratos sujeitos à RJ, pois se configurava uma nova relação, sendo que alguns dos comprovantes juntados pela Exodus seriam referentes a este Termo de Parceria, enquanto outros compreendiam período entre janeiro e julho de 2019 (antes da RJ);

(e) que não se desincumbiu a própria Exodus do seu ônus de comprovar a retenção, ignorando o fato de ter sido notificada extrajudicialmente para apresentar os extratos da conta digital, não cabendo a alegação de surpresa em relação à decisão embargada e nem descumprimento do contraditório previsto no art. 9.º do CPC;

(f) informou acerca da coincidência de administração e sede entre a SRM e a M18, tratando-se de sociedades empresárias "entrelaçadas", o que derrui a arguição da Embargante de que não foi ela que reteve os valores;

(h) rechaçou as alegações de litigância de má-fé e apontou que, se houve tal prática, seria de responsabilidade da Embargante ao omitir fatos relevantes ao Juízo como o termo de parceria e não se desincumbir do ônus de não ter retido indevidamente o valor reclamado pela Procópio.

Preliminarmente, cumpre a esta Administradora Judicial apontar que os embargos de declaração apresentados não podem ser conhecidos, em respeito ao "princípio da unirrecorribilidade".





Isso porque o Fundo Exodus valeu-se de dois recursos simultâneos, com pedidos idênticos, contra uma mesma decisão. Observe-se, neste sentido, o pedido principal dos embargos de declaração de mov. 1998:

**V - DO PEDIDO**

**5.1. Posto isso, tendo demonstrado que a r. decisão de mov. 1886 encontra-se contraditória, porquanto que, diferentemente do quanto maliciosamente alegado pela Recuperanda, NÃO HÁ VALOR A SER RESTITUIDO, UMA VEZ COMPROVADO QUE JÁ FOI REPASSADO À EMBARGADA TODOS OS VALORES DEVIDOS, CONFORME COMPROVANTES DE TRANSAÇÃO BANCÁRIA JUNTADOS NOS AUTOS (docs. anexos), REQUER o ACOLHIMENTO do presente Recurso, reformando-se a aludida decisão, para que seja imediatamente revogada a tutela de urgência concedida, como forma da mais pura JUSTIÇA!**

Por sua vez, observe-se o pedido principal do agravo de instrumento 0019223-20.2020.8.16.0000 também interposto pelo Fundo Exodus contra a mesma decisão embargada:

**7.3. No mérito, posto isso, comprovado o equívoco do I. Magistrado a quo em deferir a liminar de mov. 1886, porquanto que, diferentemente do quanto maliciosamente alegado pela Recuperanda e exposto na r. decisão agravada, NÃO HÁ VALOR A SER RESTITUIDO, UMA VEZ COMPROVADO QUE JÁ FOI REPASSADO À AGRAVADA TODOS OS VALORES DEVIDOS, CONFORME COMPROVANTES DE TRANSAÇÃO BANCÁRIA JUNTADOS NOS AUTOS (docs. anexos), REQUER SEJA DADO O SEU JUSTO PROVIMENTO, com a total reforma da r. decisão de mov. 1886, revogando-se a tutela de urgência concedida, como forma da mais pura JUSTIÇA!**

O manejo de dois recursos distintos de forma simultânea contra uma mesma decisão ofende o princípio da unirrecorribilidade, como é assente em nossa jurisprudência:





RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERDITO PROIBITÓRIO - PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - REJEITADA - MÉRITO - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO EM SEU DUPLO EFEITO - OBRIGATORIEDADE - REGRA GERAL - CAPUT DO ART. 520 DO CPC - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. **Havendo interposição simultânea de Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento, por possuírem natureza distinta, presume-se a renúncia tácita do primeiro.** Persiste, portanto, o interesse em recorrer por meio de Agravo. A Apelação interposta contra decisão proferida em sede de ação possessória deve ser dotada de efeito suspensivo, pois esta é a regra. Havendo Recurso, a suspensão dos efeitos é confirmada, estendendo-se até seu julgamento pelo Tribunal. (AI 80405/2012, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/09/2012, Publicado no DJE 25/09/2012) (TJ-MT - AI: 00804052620128110000 80405/2012, Relator: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, Data de Julgamento: 19/09/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/09/2012)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ALICERÇADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE .**  
1. Em respeito ao princípio da unirrecorribilidade recursal, interpostos dois recursos contra uma única decisão pela mesma parte, não se deve conhecer do segundo, pois opera-se a preclusão consumativa . 2. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo (CPC, art. 544) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, podendo a parte interessada apenas manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 829531/SP, Min.Diva Malbert , 2ª Turma, DJe 31/03/2016) (destaque nosso)

De acordo com a orientação jurisprudencial, em razão da preclusão consumativa, quando há interposição simultânea de recursos contra uma mesma decisão, deve-se processar o julgamento do primeiro e não conhecer o segundo.

No caso em comento, o agravo de instrumento foi protocolado no dia 24/04/2020, às 13:48 horas, enquanto os embargos de declaração de mov. 1998 foram protocolados no mesmo dia, mas às 14:04 horas.

Sendo assim, não merecem ser conhecidos os declaratórios apresentados.





Outrossim, ainda que Vossa Excelência entenda pelo conhecimento e análise de seu mérito, também não logra êxito a pretensão da Embargante.

Isso porque, como bem apontou a Recuperanda, nenhuma das hipóteses de incidência dos embargos de declaração foi verificada na decisão embargada, ao passo que, também, descabem os apontamentos de surpresa na decisão e desrespeito ao contraditório, conforme já preliminarmente apontado por esta Administradora em sua manifestação anterior.

Ademais, há sentido na documentação e arguição trazida pela Procópio. Com efeito, esta apresentou no mov. 2167.2, um “Termo de Parceria” que, de fato, foi firmado posteriormente à RJ pelas empresas e que tem como objeto:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O presente Termo de Parceria consiste na operação de **cobrança simples** a ser realizada pelo PARCEIRO, o qual receberá da EMPRESA títulos faturados por esta no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), os quais serão liquidados em favor da EMPRESA e de acordo com o fluxo de pagamento inserido nas respectivas cédulas de crédito, que ao sendo quitados pelos sacados, o valor diariamente recebido pelo título na conta da cobrança simples, será integralmente disponibilizado e revertido à titular do título que é a EMPRESA.

**Parágrafo Único:** A remessa dos títulos no valor citado nesta cláusula ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da assinatura do presente instrumento.

Para lastrear esta operação, a Recuperanda ainda listou uma série de diversos títulos (mov. 2167.3), todos com vencimentos posteriores a outubro de 2019 e, portanto, extraconcursais, os quais são compatíveis com os repasses ocorridos em favor da Procópio após o ajuizamento da RJ.

Neste particular, é de se destacar que o mencionado Termo de Parceria tratou de isolar as situações pré e pós RJ, referindo-se exclusivamente a títulos novos:







**CLÁUSULA SEXTA:** Fica ajustado que o PARCEIRO receberá títulos de crédito de titularidade exclusiva da EMPRESA, logo, compromete-se a promover a cobrança simples, sem retenção de qualquer valor, a que título for, concordando e declarando o PARCEIRO que o presente Termo de Parceria se reveste de nova operação ajustada e que não diz respeito à quaisquer operações pretéritas realizadas entre as partes, não podendo valer-se de qualquer valor disponibilizado em cobrança simples para amortizar débitos pretéritos, sob pena de configurar apropriação indevida de bens da EMPRESA.

**CLÁUSULA OITAVA:** Fica expressamente estipulado que o presente termo é originalmente estipulado e ajustado na data da assinatura, não possuindo qualquer relação, conexão, novação ou aditamento de eventuais termos e/ou contratos que possam ter sido firmados anteriormente entre as partes.

Deste modo, ficariam justificados os repasses realizados posteriormente à recuperação judicial, uma vez que oriundos desse novo pacto de cobrança simples estipulado pelas empresas.

Sobre as demais retenções, é de se ponderar que a documentação carreada pela Agravante não é conclusiva. A apresentação unicamente de comprovantes bancários não se prestou para provar suas alegações, especialmente ante a realidade de existência do Termo de Parceria para os créditos novos e da concursabilidade dos créditos antigos, que faz com que os repasses ocorridos neste período em favor da Procópio sejam justificados.

A questão, portanto, parece bastante clara:

- 1) os depósitos realizados entre janeiro/2019 e julho/2019 dizem respeito aos títulos anteriores à RJ, apontados como concursais por esta AJ e, portanto, perfeitamente possíveis de terem sido devolvidos à Procópio. A partir do ajuizamento da recuperação, por serem créditos concursais,





os pagamentos aos credores pararam de ser feitos, pois não poderiam mais ser realizados, daí a constarem como “abertos” como alegado pela Agravante, haja vista que serão quitados dentro do concurso de credores recuperacionais;

- 2) por outro lado, os repasses realizados após a celebração do novo Termo de Parceria, ou seja, a partir de novembro/2019, também parecem ser corretos, pois há comprovado contrato de parceria firmado entre as partes, desvinculado dos créditos arrolados na recuperação judicial.

Verifica-se, ainda, que a Agravante apresentou comprovantes de janeiro a julho de 2019 e depois de 11/2019 a 01/2020. Entretanto, ao que consta dos comprovantes juntados pela Agravada, não há comprovantes relacionados aos meses de agosto, setembro e outubro de 2019 – período que coincide com a propositura da RJ.

Neste particular, a incumbência de provar que não realizou retenção indevida cabia à Embargante, pelo determinado no artigo 373 do CPC, e que, em princípio, não foi bem esclarecido e nem cumprido, especialmente se for considerado que o Fundo, ao saber do ajuizamento da RJ, parou de fornecer os extratos da conta digital havida entre as partes. Este fato, inclusive, levou a Recuperanda a notificá-los para que apresentassem tais documentos (movs. 1751.3, 1751.4 e 1751.5).

Como bem apontou a Recuperanda, caberia ao Fundo comprovar documentalmente quais os valores foram depositados durante os meses de agosto, setembro e outubro de 2019, que, ao que tudo indica, não ocorreram

Ademais, relevante também é a informação trazida pela Recuperanda acerca da proximidade entre a empresa SRM (que administra o Fundo Exodus) e a M18 (que presta o serviço de gestão de pagamento para a Procópio), pois sediadas no mesmo







endereço (Alameda Cleveland, n.º 509, em São Paulo/SP), como os mesmos sócios diretores. Assim, de fato, são sociedades empresárias enredadas, o que diminui consideravelmente a probabilidade de a Agravante não ter conhecimento das retenções ocorridas nos meses de agosto, setembro e outubro de 2019.

Por estes motivos, entende esta Administradora Judicial que não merece acolhimento o recurso manejado, tampouco lhe assiste razão quanto à alegação de litigância de má-fé.

**ANTE O EXPOSTO** esta Administradora Judicial:

- a) opina para que não seja conhecido o recurso intentado no mov. 1998/2000, em razão do princípio da unirrecorribilidade;
- b) caso entenda Vossa Excelência pelo conhecimento e não provimento dos embargos declaratórios.

Termos em que pede deferimento.  
Curitiba, 28 de maio de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

